TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05701/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Belém
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José dos Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00363/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOSÉ DOS SANTOS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
2. *RECOMENDAR* à atual mesa gestora da Câmara Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05701/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 05701/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Belém**, Vereador **José dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 076/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 390.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 700.800,00; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo montante; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,56% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 63,77% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 16,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 52,5% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 072/2008; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,36% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Consta da LOA, inicialmente encaminhada a esta Corte de Contas, a informação acerca das transferências estimadas e despesas fixadas do Legislativo equivalentes a R$ 390.000,00. Entretanto, o então Prefeito envia nova cópia com correções, uma vez que os anexos anteriores eram referentes aos demonstrativos da LOA do exercício de 2006. O valor das transferências estimadas e despesas fixadas do Legislativo, para o exercício de 2009, corresponde, na realidade, a R$ 700.000,00 (Proc. TC nº 00351/09).

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta as seguintes irregularidades:

a) Não atendimento às disposições da LRF quanto à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
b) Divergência entre os valores dos créditos suplementares constantes da PCA e do SAGRES;
c) Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.

Procedidas as devidas citações, o interessado apresentou defesa.

A Auditoria, em sua análise da defesa, considerou sanada a irregularidade relativa ao excesso de remuneração do presidente da Câmara e manteve as demais inconformidades. Quanto à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, afirma que embora o RGF

tenha sido retificado, permanece a divergência com relação ao valor de pessoal. No que se refere à divergência entre os valores dos créditos suplementares, a Auditoria atesta que a documentação encaminhada não possui conformidade nem com os dados contidos na própria PCA da Câmara nem com os encaminhados na PCA da Prefeitura.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 506/11. No entendimento do *Parquet*, as irregularidades remanescentes decorreram da divergência de informações prestadas pelo Gestor, fato que comporta recomendação no sentido de que os registros contábeis sejam realizados de modo fidedigno. Opina, portanto, pela:

1. **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belém, exercício 2009;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à irregularidade relativa aos valores dos créditos suplementares, na realidade, a divergência ocorreu nos números dos decretos informados pela Câmara na PCA e no SAGRES. A diferença na numeração deve-se ao fato da Câmara ter informado no SAGRES a numeração da minuta do decreto, enquanto que os dados da PCA correspondem à numeração que o decreto efetivamente adquiriu. O Relator entende que a falha, assim como a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, não acarretaram prejuízo ao erário, constituindo incorreções nas informações prestadas, sendo, porém, motivo de recomendação à atual mesa gestora.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. ***JULGUE REGULARES*** as contas do Presidente do Poder Legislativo de Belém durante o exercício financeiro de 2009, Vereador José dos Santos;

2. ***RECOMENDE*** à atual mesa gestora da Câmara Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 8 de Junho de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO